

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MARACAJÁ  
PODER EXECUTIVO**

**Com alterações**

Lei Complementar n.º 01/97.

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, estabelece o regime jurídico e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta lei complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maracajá, sob o regimento jurídico único estatutário.

Art. 2.º Para efeito desta lei complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é a designação do conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor identificando-se pela característica de criação por lei, com denominação e lotação próprias e pagamento pelos cofres públicos do Município.

Parágrafo único. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão, e constituirão os quadros de lotação dos Poderes Executivo e Legislativo, todos regidos por esta lei complementar.

Art. 4.º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VALÊNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5.º São requisitos básicos para investiduras em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - aptidão física e mental.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6.º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do poder correspondente.

Art. 7.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8.º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - desenvolvimento (progressão, promoção e ascensão);

III - transferência;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução;

IX - substituição.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 9.º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º A designação para função gratificada recairá, exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 10, desta lei.

§ 2.º A nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o afastamento do seu cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

### SUBSEÇÃO I

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso público será de provas, ou de provas e títulos.

Art. 12. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 13. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive proceder ao julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente poderá designar Comissão Especial.

Art. 14. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado na imprensa local por três vezes, com antecedência mínima de sete dias - da abertura das inscrições - de que constem:

a) o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;

b) o tipo de concurso, se de provas, ou de provas e títulos;

c) os títulos exigidos;

d) as condições para inscrição e para provimento dos cargos;

e) tipo, natureza e programa das provas;

f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;

g) os limites de pontos atribuíveis a cada prova e aos títulos;

h) os critérios e níveis de habilitação e classificação;

i) os critérios de desempenho;

j) o prazo das inscrições;

k) a forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;

l) a data da:

l.1) realização das provas constando o dia, horário e local;

l.2) publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

l.3) publicação dos aprovados por ordem de classificação, número de inscrição e nome do candidato;

l.4) escolha da vaga, quando for o caso, constando o dia, horário e local;

l.5) o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, obedecendo o que dispõe o artigo 12;

II - aos candidatos é assegurado direito à revisão.

§ 1.º Os critérios e demais condições mencionadas no inciso I deste artigo serão estabelecidos no regulamento.

§ 2.º A garantia de que trata o inciso II deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 3.º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 15. Terá preferência para a nomeação, no caso de empate na classificação, sucessivamente, o candidato:

I - pertencente ao serviço público municipal de Maracajá, que possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo, para o qual destina-se o provimento;

II - já pertencente ao serviço público municipal de Maracajá;

III - o que tiver obtido melhor nota na matéria específica;

IV - que tenha maior tempo de serviço público em geral.

§ 1.º O Servidor Público Municipal terá seu tempo de serviço contado como título quando se submeter a concurso público, na forma da lei.

§ 2.º O servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Município, não estável e não concursado, será inscrito de ofício no Concurso Público para provimento de cargo no qual o mesmo está vinculado.

## SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo em livro próprio, após cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A posse será dada pelo Chefe do Poder.

§ 2.º A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze dias, a requerimento do interessado.

§ 3.º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4.º A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 5.º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 6.º No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2.º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção e aprovação pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1.º Não havendo Junta Médica, será exigido atestado médico do empossando.

§ 2.º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas Autarquias, Fundações e entidades para-estatais;

II - candidatar-se a mandato eletivo, na forma da lei;

III - exercício de mandato eletivo, na forma da lei;

IV - atender convocação do serviço militar;

V - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;

VI - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento e missões de estudo, afins ao cargo que ocupa, quando autorizado pelo chefe de Poder;

VII - atender imperativo de convênio firmado;

VIII - permanecer à disposição de outra entidade estatal, fundacional, autárquica e para-estatal, desde que haja a anuência do servidor.

§ 1.º O afastamento mencionado no inciso VI obriga o servidor a continuar vinculado à entidade, por período igual ao da duração do afastamento.

§ 2.º No caso do inciso VI, o servidor poderá optar por indenizar a administração municipal devolvendo os valores recebidos em uma única parcela e devidamente atualizados, até o ato do desligamento do serviço público municipal.

§ 3.º O afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopera, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 22. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais, será fixada por ato do chefe do respectivo Poder, não podendo ser superior a quarenta horas nem inferior a vinte horas semanais, com remuneração proporcional, ou na forma da lei.

§ 1.º É facultado aos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata o “caput” deste artigo, a optarem pelo regime de quarenta horas semanais, condicionados à existência de vaga, mediante processo fundamentado e de comprovado interesse do Município.

§ 2.º A alteração do regime de trabalho de que trata o parágrafo anterior será temporária, até que cesse o interesse do Município, não sendo permitida a incorporação do acréscimo para efeitos de integração ao vencimento do cargo efetivo.

§ 3.º A preferência para regime de quarenta horas semanais de que trata o § 1.º, será destinada ao servidor que contar com maior tempo de exercício no cargo.

§ 4.º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo, o servidor, ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23. O servidor será afastado do exercício do cargo quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Parágrafo único. O afastamento do exercício do cargo, enquanto não houver condenação transitada em julgado, não implica na suspensão do pagamento dos vencimentos.

### SUBSEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período previsto na Constituição Federal, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina; e

IV - produtividade.

§ 1.º Será criada Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Estágio Probatório, composta por quatro membros, todos servidores públicos municipais, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Compete ao chefe do Poder Executivo, instituir as atribuições e competência da Comissão de que trata o parágrafo anterior, mediante regulamento.

§ 3.º Os critérios da avaliação de desempenho dos requisitos mencionados neste artigo, para fins de aprovação no Estágio Probatório serão estabelecidos mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Quatro meses antes de findar o período, a autoridade competente a quem o estagiário estiver subordinado é obrigada a pronunciar-se, fundamentadamente, sobre a conclusão elaborada pela Comissão de Avaliação e Acompanhamento de Estágio Probatório.

Art. 26. O Servidor Público Municipal em estágio probatório, e nesta condição for nomeado para exercer cargo em comissão do Quadro de Pessoal do Município de Maracajá, contará este tempo de serviço como cumprimento do estágio probatório.

### SUBSEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 27. O servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público completado o período de efetivo exercício, previsto na Constituição Federal.

Art. 28. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou contraditório.

### SEÇÃO III

#### DO DESENVOLVIMENTO: PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E ASCENSÃO

Art. 29. O Desenvolvimento do servidor na carreira e nos grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal do respectivo Poder, ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional:

I - progressão funcional é a passagem horizontal de uma referência para a imediatamente superior, escalonada dentro da mesma classe do cargo de carreira em que esteja o servidor enquadrado, por força do tempo de serviço;

II - promoção funcional é a passagem vertical à classe imediatamente superior dentro da mesma carreira em que o servidor é provedor, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódico ou por tempo de serviço;

III - ascensão funcional é a passagem do servidor ocupante de um cargo efetivo para outros de maior complexidade e vencimento, mediante Concurso Público, respeitada a habilitação profissional e demais exigências previstas em lei.

Art. 30. O processo de desenvolvimento do servidor será regulamentado por lei.

### SEÇÃO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente à Quadro de Pessoal diverso, de órgão ou instituição do Município.

§ 1.º A transferência ocorrerá, a pedido do servidor ou do chefe do Poder, atendido o interesse do serviço público, mediante o preenchimento de vaga, respeitado o prazo de até trinta dias a contar da data da solicitação.

§ 2.º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de Quadro em extinção para igual situação em Quadro de outro órgão ou entidade municipal.

### SEÇÃO V

#### DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Da Readaptação é a designação do servidor em outras atribuições e responsabilidades, compatíveis com as limitações de sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1.º A readaptação será temporária, de conformidade com o parecer da Junta Médica Oficial do Município.

§ 2.º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 3.º A readaptação não implicará em provimento de outro cargo e, nem, no aumento ou diminuição de vencimentos.

#### SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes ou motivos de aposentadoria.

Art. 34. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

#### SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito a vencimentos do cargo, proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do chefe do poder Executivo, devidamente fundamentada.

Art. 37. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer.

Art. 38. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, afastado por motivo de doença, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1.º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

#### SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, a partir do injusto afastamento.



Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 41. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá pela:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

III - declaração de insubsistência do ato de aposentadoria, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 36.

#### SEÇÃO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. O servidor investido em função gratificada e o ocupante de cargo em comissão poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1.º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função gratificada no afastamento ou impedimento regulamentar do titular.

§ 2.º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função gratificada na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que tenha trabalhado trinta dias, inclusive, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no parágrafo único do art. 81.

Art. 43. O disposto no artigo 42 aplica-se aos titulares de todas as unidades administrativas inclusive em nível de assessoria.

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função gratificada dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III

#### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47. Remoção é o deslocamento do servidor para preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo Quadro.

Art. 48. A remoção de servidor se faz a pedido, por concurso, por permuta, por acordo e sempre atendido o interesse do serviço público.

§ 1.º Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por Junta Médica e a existência de cargo na lotação.

§ 2.º O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

§ 3.º A remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, determinada por autoridade competente.

§ 4.º Os interessados na permuta devem ter a mesma categoria funcional, a mesma jornada de trabalho e, no mínimo, a mesma habilitação profissional.

Art. 49. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público, desde que devidamente fundamentada pela autoridade competente, através de processo regular.

### SEÇÃO II

#### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 50. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade do Município, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1.º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de Quadros de Pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2.º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 37; os servidores não estáveis serão dispensados mediante processo regular e ato fundamentado.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com o valor fixado em lei.

Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo e de comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 53. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - quando no exercício de cargo em comissão;

II - quando no exercício de mandato eletivo ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horários;

III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública ou fundações, ressalvadas as situações expressas em lei.

Parágrafo único. No caso mencionado no inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular.

Art. 54. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 55. É assegurada, aos servidores da administração direta, isonomia da remuneração para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira, não será inferior a 1/10 do teto do vencimento fixado no art. 57, nem ao valor do salário mínimo regional.

Art. 57. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a qualquer título, importância superior do valor da remuneração paga a Secretaria do Município.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, o adicional por tempo de serviço, diárias, ajuda de custo e acumulações de cargos previstos em lei.

Art. 58. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;

II - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo não justificado;

III - 2/5 (dois quinto) da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença penal definitiva, de pena que não determine demissão;

IV - a remuneração total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, com direito ao pagamento se absolvido, decretada em caso de alcance ou malversão de dinheiro público e cumprimento de pena judicial que não determina demissão.

Art. 59. Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 60. Nos casos de faltas sucessivas, será computado, para efeito do desconto, o domingo anterior.

Art. 61. As reposições e indenizações à Fazenda Pública, decorrentes de recebimento de valores pagos indevidamente, por culpa da administração pública municipal, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10.<sup>a</sup> (décima) parte da remuneração ou proventos.

Parágrafo único. Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido, ou ter agido com culpa ou dolo.

Art. 62. A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 63. Juntamente com o vencimento, quando devidas, deverão ser pagas, ao servidor, as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações e adicionais.

§ 1.º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2.º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3.º Não perderá as gratificações previstas no art. 78, o servidor em gozo de licença-prêmio, licença por motivo de saúde e licença gestação.

Art. 64. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria, computar-se-á o acréscimo pecuniário a maior.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 65. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

Art. 66. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

## SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 67. Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do Município.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se a compensação de despesa com viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a trinta dias, não podendo exceder a importância de três meses de vencimento.

§ 2.º A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder que, ao arbitrá-la, levará em conta as despesas de viagem e instalação a realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3.º A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4.º Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer entidade.

Art. 68. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminar a incumbência, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

#### SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 69. O servidor que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, do Município, em objeto de serviço, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 70. A concessão de diárias e seu valor serão objeto de regulamento.

#### SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 71. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, quando o Município estiver impossibilitado de fornecer condução própria.

Art. 72. A indenização de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 73. Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio escolar;
- II - vale transporte;
- III - auxílio creche.

#### SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 74. O auxílio escolar através de bolsa de estudo, será concedido ao servidor público municipal em atividade, limitado a uma bolsa, no máximo de 50% e no mínimo de 25% no valor das mensalidades, inclusive matrícula, na forma estabelecida em regulamento por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido ao servidor público, auxílio escolar para o custeio de cursos de graduação e de pós-graduação.

#### SUBSEÇÃO II DO VALE TRANSPORTE

Art. 75. Será concedido ao servidor público municipal, vale transporte na forma da legislação federal.

#### SUBSEÇÃO IV AUXÍLIO CRECHE

Art. 76. O servidor efetivo em atividade, que possuir filhos menores de zero a sete anos de idade, terá preferência em vagas de creches mantidas ou conveniadas pelo Município de Maracajá.

#### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 77. Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de representação;
- II - gratificação pelo exercício de função gratificada;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres

ou perigosas;

- V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional pelo trabalho noturno;
- VIII - adicional por tempo de serviço;

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 78. A gratificação de representação será concedida a ocupante de cargo em comissão, fixada pela norma vigente, obedecida a hierarquia remuneratória e hierárquica dos cargos em comissão, com o objetivo de fazer frente às despesas individuais e extraordinárias decorrentes da representação social exigida pelo exercício de suas atribuições, em valores estabelecidos por ato do chefe do poder Executivo.

#### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 79. Ao servidor investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não poderá exceder a uma vez o menor vencimento da escala de cargos do Quadro de pessoal do Poder correspondente.

### SUBSEÇÃO III DO DÉCIMO TERCEIRO

Art. 80. O décimo terceiro vencimento corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, proporcional por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 81. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O décimo terceiro vencimento poderá ser pago em duas parcelas sendo que a primeira ocorrerá em folha de pagamento partir do mês de julho, mediante requerimento por escrito do servidor interessado e, a segunda parcela, será paga até 20 de dezembro, devendo, no caso de parcelamento, a primeira parcela ser correspondente a 50% dos vencimentos ou proventos, sendo a segunda parcela, referente aos 50% restantes.

Art. 82. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 83. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO IV ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERICULOSAS

Art. 84. O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional percentualizado sobre o menor vencimento do Quadro efetivo do Município.

§ 1.º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3.º A concessão do adicional de que trata o “caput” deste artigo dependerá de laudo de avaliação da Comissão Técnica de Avaliação Permanente, com níveis a serem fixados por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 85. Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, a cargo da Comissão Técnica de Avaliação Permanente, constituída mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 86. Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade ou de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, por Comissão Técnica de Avaliação Permanente criada para esse fim.

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames a cada seis meses.

#### SUBSEÇÃO V

##### ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88. Somente haverá serviço extraordinário para os serviços considerados essenciais, declarados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º A prestação de serviço extraordinário será fixada pelo chefe superior da respectiva unidade administrativa.

§ 2.º O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 3.º Em se tratando de serviço noturno extraordinário o valor da hora será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º No caso de trabalho em dia consagrado ao repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 89. O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo do décimo terceiro vencimento e das férias.

Art. 90. Ficam integralmente retificados os pagamentos de horas extraordinárias feitos aos servidores públicos municipais, anteriores à presente Lei Complementar.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 91. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, no início das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1.º No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2.º O servidor poderá, se assim o desejar, utilizar 1/3 (um terço) de férias em gozo, sendo o restante indenizado.



## SUBSEÇÃO VII

### ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 92. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 60' (sessenta minutos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 89.

## SUBSEÇÃO VIII

### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93. A gratificação adicional por tempo de serviço é devida à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, não cumulativos, sobre o vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município de Maracajá, por servidor vinculado ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) anteriormente ao ingresso no regime estatutário.

Art. 94. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2.º Serão consideradas como integrais as férias do servidor se no período aquisitivo, contar com até cinco faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3.º As férias serão reduzidas:

I - para vinte dias se o servidor contar, no período aquisitivo até dez faltas não justificadas;

II - para quinze dias, se tiver até quinze faltas não justificadas;

III - para dez dias, se tiver até vinte faltas não justificadas;

IV - para cinco dias, se tiver até 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas no trabalho.

§ 4.º O servidor não fará jus às férias, se tiver mais de 25 (vinte e cinco) faltas não justificadas, por período aquisitivo, respeitado o princípio constitucional.

§ 5.º É vedada a averbação de férias não gozadas, para fins de aposentadoria.

§ 6.º É facultado ao servidor público municipal converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do seu início, sendo que, para o cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 91.

Art. 95. O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

## SEÇÃO I

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1.º A licença prevista no inciso I será precedida de atestado médico, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos inciso II, III, IV e VII.

§ 3.º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 97. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98. Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, exclusive, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da Junta Médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 99. Ao servidor que, por motivo de mudança compulsória do domicílio do cônjuge, servidor civil ou militar, autárquico, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público, poderá ser concedida licença sem remuneração, por tempo indeterminado.

Parágrafo único. A licença dependerá de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver em processo disciplinar.

## SEÇÃO IV

## DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 5.º (quinto) dia seguinte do pleito.

§ 2.º A partir do registro da candidatura e até o 5.º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 52.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a um mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo respectivo.

Art. 103. Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoas da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dois dias para cada falta.

**Art. 104. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.**

Art. 105. A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado à época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 106. O servidor público municipal com direito a licença- prêmio, poderá optar pelo recebimento em dinheiro de importância correspondente a 1/3 (um terço) do período total da mesma.**

§ 1.º No caso de optar pela conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período da licença-prêmio, deverá o servidor gozar o restante a partir do recebimento do valor.

§ 2.º Para efeito do cálculo será considerada a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando na data do início do gozo.

§ 3.º A licença-prêmio não gozada, poderá ser averbada em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que o servidor público municipal interessado solicite por escrito e preencha as condições para o deferimento.

#### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração. **(nova redação dada pela Lei Complementar nº 15, de maio de 2007).**

§ 1.º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2.º **(revogado pela Lei Complementar nº 15, de maio de 2007)**

§ 3.º **(revogado pela Lei Complementar nº 15, de maio de 2007)**

#### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 108. É assegurado ao servidor efetivo e estável o direito a licença com remuneração do cargo, desde que o sindicato não remunere os mesmos, para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados dois servidores eleitos para cargos de direção ou representação no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2.º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

#### CAPÍTULO V

#### DOS AFASTAMENTOS

Art. 109. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1.º Na hipótese do inciso I deste artigo, o afastamento será sem ônus para o Município.

§ 2.º A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder, com anuência do servidor.

§ 3.º No caso de disposição dentro dos Poderes do Município, o servidor poderá optar pela fonte pagadora.

#### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se seguintes as disposições:

I - tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

#### SEÇÃO III

#### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 111. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder correspondente.

§ 1.º O afastamento do servidor para missão oficial junto a órgãos estaduais e federais dependerá da comprovação prévia da designação pela autoridade competente.

§ 2.º O afastamento de que trata o “caput” deste artigo não excederá a quatro anos, sendo prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder correspondente.

#### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 112. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por dois dias por falecimento de sogro, sogra, tio, tia, sobrinho, sobrinha, nora, genro, avô, avó, cunhado, cunhada, neto, neta;

IV - por cinco dias por falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sobre guarda ou tutela e irmão;

V - por oito dias consecutivos em razão de casamento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar casos de afastamento do servidor estudante, desde que haja compensação dos horários de trabalho.

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 114. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias consecutivos, contados da realização do pedido;

III - nojo, a contar do falecimento do cônjuge, companheiro, pai ou mãe, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sobre guarda ou tutela, e irmão;

IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - moléstia comprovada no próprio servidor, até dois anos;

VI - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VII - convocação para o serviço militar;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - em virtude de cursos, congressos, seminários e competições esportivas, autorizados;

X - exercício de cargos de provimento em comissão em órgãos da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações públicas;

XI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

XII - doação de sangue, em um dia ao ano;

XIII - para alistar-se como eleitor, até um dia;

XIV - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

XV - licença-prêmio;

XVI - licença para atividade política de acordo com a legislação eleitoral, exceto para o efeito de promoção por mérito e de licença-prêmio;

XVII - para desempenho de mandato classista;

XVIII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte pena, na forma do disposto no art. 160, parágrafo único.

Art. 115. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social;

V - o período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI - o período fixado no art. 111 desta Lei Complementar.

§ 1.º O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

§ 2.º No que concerne para o exercício do estabelecido no inciso IV deste artigo, aplicar-se-á o disposto nas Leis Federais n.º 6.226, de 14 de julho de 1975 e n.º 6.864, de 1 de dezembro de 1980, ficando o Chefe do Poder autorizado a tomar as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 116. É vedada a soma de tempo do serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos e funções dos Poderes e órgãos da administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 117. Não se contará, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

Art. 118. Todo o tempo de serviço prestado ao Município, será integralmente considerado para os efeitos desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO VIII

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 120. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de quinze dias, contados a partir do conhecimento da autoridade competente.

Art. 122. Caberá recurso:

I - do indeferimento do requerimento;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso pelo interessado, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, da decisão recorrida.

Art. 124. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 125. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 128. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vistas do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 129. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 131. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer à pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participação de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 135. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 62, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 138. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 142. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 143. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, inciso I e VIII, e de inobservância de dever funcional em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 145. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1.º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146. As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;  
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;  
VI - insubordinação grave em serviço;  
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;  
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;  
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;  
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;  
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 132.

Art. 148. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 149. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que comprovada mediante processo disciplinar.

Art. 150. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitos às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 147, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 147, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 153. Configura abandono de cargo a ausência intencional e imotivada do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 154. Entende-se por inassiduidade permanente a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e inassiduidade intermitente, ausência ao

serviço, sem justa causa, por sessenta dias intercaladamente, num período de doze meses.

Art. 155. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, bem como suspensão superior a trinta dias;

II - pelo chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 157. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 159. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 161. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 162. Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 163. Processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 164. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, podendo a comissão solicitar assessoramento técnico e jurídico para elucidação de todos os atos e fatos levantados e omissos do parecer.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, não podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1.º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§ 2.º É proibido aos membros da comissão tornar públicas quaisquer opiniões a respeito do fato responsabilizado ao servidor, sob seus julgamentos, antes de concluído o processo disciplinar.

§ 3.º Será constituída Comissão Processual Disciplinar Permanente, cuja composição, atribuições e finalidades serão disciplinadas por regulamento.

Art. 166. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:  
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;  
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 167. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2.º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 168. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 170. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, e constituir assistente quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 173. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 174. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 172 e 173.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 175. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou ao seu defensor constituído na repartição ou fora dela.

§ 2.º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 177. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 178. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será o mesmo citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, por duas vezes, com intervalos de oito dias para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 180. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO

Art. 182. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, o processo será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3.º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 156.

Art. 183. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 184. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157, § 2.º, será responsabilizada na forma do capítulo IV, do Título IV (art. 136 e 141).

Art. 185. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 187. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 46, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor, membro da Comissão, que tiver que se deslocar da sede do Município, a fim de proceder missão especial necessária à realização do Inquérito Administrativo.

### SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 189. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias sucessíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder que encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 164.

Art. 193. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194. A Comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 195. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

**Parágrafo único. Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

Art. 197. Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor;

**a) Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

b) auxílio natalidade;

c) auxílio ao filho excepcional e/ou portador de deficiência, incapaz para o trabalho;

**d) revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

**e) revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

f) licença por acidente em serviço; e

g) licença para aleitamento materno;

II - quanto ao dependente:

a) auxílio funeral; e

**b) revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

Art. 198. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 199 ao Art. 208 - Revogados pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL E/OU DEFICIENTE FÍSICO INCAPAZ PARA O TRABALHO

Art. 209. O Município concederá auxílio ao filho excepcional ou deficiente incapaz para o trabalho do servidor público, em repasse mensal, em folha de pagamento, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, desde que comprovada a excepcionalidade ou deficiência, por Junta Médica Oficial, e que não receba benefício, de outra origem, ressaltado o previsto no art. 229, § 2.º, da presente Lei Complementar, podendo tal percentual ser revisto nos termos da lei.

**Art. 210 ao art. 222. Revogados pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

Art. 223. A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 224. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 225. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do seu cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 226. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que inexistam meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 227. A comunicação do acidente será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade competente, que procederá a abertura de sindicância com finalidade de verificar a ocorrência, a fim de cumprir o disposto na presente seção.

SEÇÃO VII  
DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO

Art. 228. Para amamentar o nascituro até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 229. Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

SEÇÃO IX  
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 230. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a 1,50 do valor do piso de vencimento do Município.

§ 1.º O auxílio será devido também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro ou do filho menor ou inválido.

§ 2.º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art. 231. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, até os limites que trata o art. 229, mediante comprovação.

Art. 232. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO X  
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 233. Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

TÍTULO VII  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 234. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei Complementar, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 235. O empregos e/ou funções públicas ocupados pelos servidores incluídos no Regime Jurídico Único ora instituído ficam transformados em cargos, na data da vigência desta de Lei Complementar.

Art. 236. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Art. 237. O servidor não estável enquadrado pela presente Lei Complementar se não aprovado em concurso público de que trata o art. 15, § 2.º, será exonerado de ofício.

Art. 238. Ficam respeitados os direitos adquiridos dos servidores públicos municipais.

Art. 239. Os empregos e as funções gratificadas transformadas em cargos e funções gratificadas passarão a integrar o Quadro Permanente de Pessoal do Poder respectivo, com a transposição do seu titular e ocupante na forma da forma que o dispuser a lei.

Art. 240. Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se houver prole.

Art. 241. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados pela Junta Médica Oficial.

§ 1.º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Chefe do Poder poderá designar uma Junta Médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, um médico do Município.

§ 2.º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada, para fins de licença de que trata o art. 215, § 1.º, à ratificação posterior por Junta Médica do Município.

Art. 242. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Computar-se-á no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 243. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 244. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 245. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 246. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 247. É consagrado o dia quinze de outubro como Dia do professor.

Art. 248. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 249. Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 25 de novembro de 2008.**

Art. 250. Passa a denominar-se **Estatuto do Servidor Público do Município de Maracajá** a presente Lei Complementar.

Art. 251. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 252. Revogam-se as disposições em contrário.

Maracajá, 5 de agosto de 1997.

**Antenor Rocha**  
Prefeito Municipal